



Número: **0807818-80.2017.8.15.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família de Campina Grande**

Última distribuição : **08/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Alimentos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAISSA RODRIGUES DE QUEIROGA (REQUERENTE)	SAMUEL DE SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) ROSANGELA ARAGAO HERENIO FARIAS (ADVOGADO)
BERNARDO ALMEIDA PIMENTEL (REQUERIDO)	THAYLE DE SOUSA DUARTE (ADVOGADO) IARA RENALE COELHO PEREIRA (ADVOGADO) ANNE CAROLLINA JUSTINO DE ARAUJO (ADVOGADO) ANDERSON MARINHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) PRISCILA CRISTIANE ANDRE FREIRE (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77374 464	10/08/2023 10:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) 0807818-80.2017.8.15.0001

PROMOVENTE:

Nome: RAISSA RODRIGUES DE QUEIROGA

Endereço: AV ELPÍDIO DE ALMEIDA, 1820, CATOLÉ, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58410-215

PROMOVIDO:

Nome: BERNARDO ALMEIDA PIMENTEL

Endereço: R MARIA MINERVINA DE FIGUEIREDO, 261, POR TRÁS DA LOJA HYUNDAI, CATOLÉ, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58410-118

DECISÃO

Vistos, Etc.

Cuida-se de pretensão objetivando o adimplemento de pensão alimentícia em atraso, uma parte sob pena de penhora de tantos bens do executado quantos bastem para a quitação do débito, e as três últimas prestações sob pena de prisão civil do executado.

Alega o Exequente, em síntese, que: (a) o Executado não vem cumprindo com sua obrigação de prestar alimentos; (b) tal conduta do Executado vem acarretando sérios problemas para a subsistência dos autores.

Antes mesmo de ser intimado, os advogados do Executado apresentaram petição solicitando habilitação nos autos, conforme se verifica na petição (ID 73677154).



Regularmente intimado (ID 73878596), o Executado apresentou justificativa para o não cumprimento da sua obrigação alimentar.

Devidamente intimado, o Exequente por meio de petição (ID 74967470), refutou todas as teses apresentadas pelo Executado.

Por fim, a representante do Ministério Público, em parecer retro (ID 77355018), opinou pela decretação da prisão civil do executado, bem como no débito sob rito da penhora seja incluso a multa e honorários em 10%, indicar bens a penhora e pesquisa via SISBAJUD.

É este, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Consoante é cediço, a parte Exequente apresentou cumprimento de sentença nos dois ritos processuais, em razão disto, passo a analisar cada procedimento em tópico próprio.

SOB O RITO DA PRISÃO.

Consoante é cediço, na legislação processual civil, **a existência de justificativa que impossibilita**, em caráter absoluto, o cumprimento da obrigação da pensão alimentícia, poderá acarretar a revogação da prisão civil, mas isso não quer dizer que o devedor ficará isento de pagar os alimentos vencidos e vindouros.

Desta forma, em sendo comprovada a impossibilidade de arcar com a pensão, pode-se afastar a prisão, contudo, tal posicionamento da jurisprudência vem se mostrando bastante restritivo, pois temas como desemprego, a constituição de nova família, o nascimento de outros filhos e o pagamento parcial, por exemplo, já foram considerados insuficientes para afastar o decreto prisional (STJ, HC 401.903/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.02.2018; HC 439.973/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 16.08.2018).

De toda forma, a justificativa eventualmente acolhida afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional, com a expropriação de bens. Em razão da qualidade especial do direito aos alimentos, **é certo que os tribunais não podem acolher justificativas desprovidas de qualquer comprovação**. Neste norte, não há como afastar a proteção máxima da dignidade da pessoa humana a partir de explanações que inviabilizem apenas parcialmente o pagamento da obrigação.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (Informativo 573), em decisão de mérito do REsp 1.185.040-SP, de Relatoria do ínclito Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13/10/2015, DJe 9/11/2015, firmou a tese de que, quando houver justificativa aceita pelo juiz, no sentido da impossibilidade de se pagar as prestações da pensão alimentícia por condição de penúria, então a prisão do devedor não está autorizada.

Analisando a justificativa apresentada (ID 74139837), verifica-se que **não merecem prosperar as alegações de impossibilidade de arcar**, ante a falta de elementos suficientes para tanto. **Explico melhor.**

Em relação as dívidas, cumpre aduzir que é ciente de sua responsabilidade para o menor de idade e, nesta situação, deveria ter ajustado sua situação econômica, notadamente para evitar acúmulo e prejuízos futuros, não sendo de responsabilidade do menor ter que ver cessada os alimentos recebidos por falta de responsabilidade financeira do seu genitor.

Em relação aos trabalho cujo rendimentos é 50% (cinquenta por cento) menor, também não é de responsabilidade do menor, posto que, a obrigação alimentar é solidária e referente a responsabilidade familiar, isto é, deve arcar com o determinado em sentença, já que sua situação financeira na época da fixação garantia isto.



Neste ponto, cumpre aduzir que foi ajuizado uma ação revisional (processo nº 0818543-89.2021.8.15.0001), a qual foi julgada improcedente, perante o Juízo da 2ª Vara de Família de Campina Grande, inclusive com sentença de improcedência no dia 23 de maio de 2023, ou seja, não restou demonstrado qualquer diminuição financeira para cumprir sua obrigação.

In casu, a parte Executada não comprovou ao Juízo qualquer contracheque atual que demonstre esta suposta diminuição financeira, assim como tal tese não é comportada em sede de cumprimento de sentença, já que o seu rol de alegações é totalmente menor, podendo ser utilizada tão somente em fase de conhecimento,

Ademais, é cristalino e de conhecimento geral, que mesmo sendo realizado pagamentos da pensão alimentícia em valores menores, isto não é causa justa para impedir a decretação da prisão civil, posto que a jurisprudência é uníssona nesta questão, de que o pagamento parcial não configura constrangimento ilegal.

Por fim, em relação a escola, denota-se da sentença de alimentos que o Executado tem arcado com as responsabilidades do colégio, tendo apresentado vários comprovantes, e isto é sua obrigação, já que restou definido que seria sua obrigação, de forma pessoal, sem repassar para a genitora, contudo, os alimentos não ficam restritos a isto, englobando, também, plano de saúde e alimentos a serem repassados para a representante legal.

Amparado em tais argumentos, **REJEITO todas as teses arguidas pela parte Executada.**

Pois bem, antes de tudo é importante esclarecer que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LXVIII, que não haverá prisão civil por dívida, **salvo a hipótese de inadimplemento voluntário de dívida alimentar**, já que o STF considerou ilícita a prisão do depositário infiel (Súmula vinculante 25 e RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.)

Com efeito, a prisão do devedor de alimentos tem como objetivo coagir o devedor a satisfazer a obrigação alimentar. Ora, como é cediço, os alimentos têm, por natureza, a função de preservar a dignidade humana e suprir as necessidades da parte mais frágil na relação, sempre respeitando o binômio, necessidade de quem recebe, versus capacidade contributiva de quem presta.

Em comentários ao referido dispositivo legal, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2003, 712):

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309, STJ). O débito tem de ser atual para sua execução ser passível de ser realizada mediante prisão civil. Para se livrar dessa imposição, tem o executado de prestações anteriores ao ajuizamento da efetuar o pagamento correspondente a 3 (três) execução. O que eventualmente sobejar e for exigido na execução deve ser executado mediante expropriação (STJ, 3ª Turma, HC 67.005/RJ, rel. Min. Castro Filho, j. em 06.02.2007, DJ 05.03.2007, p. 277).

O pagamento correspondente a 3 (três) prestações deve ser realizado integralmente para afastar a prisão civil. Do contrário, cabe a imposição de prisão para forçar o adimplemento integral (STJ, 4ª Turma, HC 87.036/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007, DJ 17.12.2007, p. 172) [...]

Outrossim, caso o réu não tenha condições de pagar os alimentos da maneira que foi fixado, não pode, por si só, deixar de efetuar o pagamento, devendo, na verdade, interpor ação revisional.

Portanto, estando caracterizada a inadimplência voluntária e inescusável, **a possibilidade de decretação de prisão civil reveste-se de legitimidade**, a fim de compelir o executado a adimplir a



obrigação que deixara de cumprir sem motivo justificado. Neste sentido, a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Assim sendo, a **segregação física do executado**, encontrando respaldo fático e jurídico, é medida que se apresenta inescusável e imperiosa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 528, § 3º do CPC, **DECRETO A PRISÃO CIVIL** do alimentante **BERNARDO ALMEIDA PIMENTEL (CPF nº 052.974.474-02)**, qualificado nos autos, **pelo prazo de 30 (TRINTA) dias**, em regime fechado, devendo ser recolhido à penitenciária dos albergados no Monte Santo - Presídio Agnelo Amorim - por se tratar de prisão civil, ficando à disposição deste Juízo até o pagamento.

Inclua-se o nome do executado no cadastro de inadimplentes, via **SERASAJUD**.

Aportando em cartório notícia sobre o **PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA ALIMENTAR - Janeiro/2023 e Março/2023 até o mês atual** (prestações vencidas e vincendas, conforme art. 528, §7º do CPC), que venham os autos imediatamente conclusos.

Expeça-se mandado de prisão remetendo cópia às autoridades competentes.

Por fim, **VALE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO PARA EFEITO DE APRESENTAÇÃO DO EXECUTADO PERANTE O NUMOL**.

Cumpra-se com urgência.

SOB O RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS.

Neste ponto, **intime-se** a parte Exequite, **pessoalmente e por oficial de justiça**, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**:

- a) que o débito seja acrescido de multa de 10% (dez por cento);
- b) que a parte exequite seja intimada para indicar bens penhoráveis pertencentes ao devedor;

Cumpra-se.

Campina Grande, data eletrônica do sistema.

Cláudio Pinto Lopes

Juiz de Direito

